



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -**  
**PROJUDI**  
**Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:**  
**3561-7951**

**Autos nº. 0000701-11.2016.8.16.0185**

Processo: 0000701-11.2016.8.16.0185  
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$172.292,96  
Autor(s): • UNIVAR BRASIL LTDA.  
Réu(s): • Metka Serviços de Recuperação de Artefatos de Material Plástico

**ANALISADO E ESTUDADO este processo registrado no Projudi sob nº 0000701-11.2016.8.16.0185, de PEDIDO DE FALÊNCIA no qual é requerentes Univar Brasil Ltda. em face de Metka Serviços de Recuperação de Artefatos de Material Plástico Ltda. - ME**

**I – RELATÓRIO**

**Univar Brasil Ltda.** ajuizou o presente pedido de falência em face **Metka Serviços de Recuperação de Artefatos de Material Plástico Ltda. - ME**

Alegou ser credora da requerida pela quantia de R\$ 129.701,57 (cento e vinte e nove mil setecentos e um reais e cinquenta e sete centavos) representada pelas 26 duplicatas elencadas, todas vencidas e devidamente protestadas. Juntou documentos (mov. 1.6 a 1.19).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no mov. 28.1, alegando, em síntese, que os comprovantes das notificações de protestos juntados à exordial carecem de identificação do receptor, sendo por isso inválidos, conforme a Súmula 361 do STJ.

Alegou, ainda, que a requerente faz uso do Pedido de Falência como mero substitutivo de outras vias judiciais de cobrança, o que é vedado pela jurisprudência. Pleiteia, por fim, que a requerente seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em favor da requerida, em vista das gravíssimas consequências que um pedido de falência causa numa empresa.

A requerida não realizou o depósito elisivo.

Foi apresentada impugnação à contestação no mov. 34.1, na qual foram reiterados os termos da petição inicial, bem como elencados os comprovantes de recebimento das notificações de protesto no endereço da requerida.

No mov. 40.1 a requerida alegou que a juntada dos novos documentos, quais sejam, os



comprovantes de recebimento são intempestivos pois não foram juntados na inicial, mesmo estando já na posse da Requerente. Pugnou pelo seu desentranhamento.

O despacho do mov. 531 determinou que a requerente juntasse aos autos a comprovação da regularidade dos protestos efetivados. A Requerente juntou documentos em seq. 57. Pelo art. 10 do CPC, a requerida foi intimada para manifestar-se (seq. 62). Intimada, a requerida reiterou os termos de seq. 40.

Vieram conclusos. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, passa-se à análise da validade dos títulos executivos que instruem a presente ação falimentar.

Alega a requerida que estes são inválidos pois os comprovantes de recebimento das notificações de protesto não estão identificados, contrariando entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Por seu lado, a requerente alega que os avisos de protestos não identificados, contam com o carimbo da requerente e foram entregues no mesmo endereço das demais notificações, fato que por si só afastaria a necessidade de identificação do recebedor.

Assiste, em parte, razão à requerida.

A Súmula 361 do STJ consigna, *in verbis* que “A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu”.

Ora, o entendimento sumulado pelo tribunal superior não deixa margem para dúvidas: a identificação do recebedor é requisito indispensável para a validade do protesto. Da mesma maneira, não é cabível afirmar que a existência do carimbo da empresa requerida no aviso de recebimento e, em sendo ela entregue no mesmo endereço das outras notificações, supririam a falta de identificação do recebedor.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO. CHEQUE. INTIMAÇÃO FEITA A PESSOA NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE DO ATO. DECRETO-LEI N. 7.661/1945, ART. 11. EXEGESE. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO. CPC, ART. 267, VI. I. *Inválido é o protesto de título cuja intimação foi feita no endereço da devedora, porém a pessoa não identificada, de sorte que constituindo tal ato requisito indispensável ao pedido de quebra, o requerente é dele carecedor por falta de possibilidade jurídica, nos termos do art. 267, VI, do CPC.* II. Embargos de divergência conhecidos e providos”. (REsp 248.143/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007 – grifei).**

Assim sendo, a desconsideração, para fins do pedido de decretação de falência, dos títulos que os respectivos avisos de recebimento não contenham com a identificação da pessoa que o recebeu é medida que se impõe. São eles, os de números: 033952/002; 034034/001; 137185/002; 137800/001;137185/003; 135702/002; 51381861; 137800/002.

Ademais, verifica-se também que alguns dos protestos que instruem o pedido de falência



foram efetivados através de intimação por edital. A Lei 9.492/1997, no art. 15, prevê essa possibilidade em casos específicos quando prejudicada a entrega pessoalmente no endereço da requerida. Veja-se:

*“Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.*

*§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária”.*

Pois bem, conforme extrai-se do dispositivo legal supracitado, a citação por edital somente é válida quando verificada a impossibilidade de intimação pessoal. Isto é, é medida excepcional aplicada somente nos casos que a lei autoriza.

No mesmo sentido, a jurisprudência entende que do protesto por edital só será válido quando forem esgotados todos os outros meios de ordinários de intimação, devendo a realização destes estar devidamente comprovada. Vejamos:

*RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL NO CASO DE RECUSA À APOSIÇÃO DE ASSINATURA NA CARTA REGISTRADA - NECESSIDADE - PEDIDO DE FALÊNCIA APONTANDO A CRÉDITO COM VALOR EXCEDENTE AO EFETIVAMENTE DEVIDO - ANÁLISE DO PLEITO APÓS O DECOTE DO VALOR - ADMISSIBILIDADE - ANÁLISE DA QUESTÃO DA INOCUIDADE DA DUPLICATA DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR SOB A ÓTICA DOS ARTS. 1º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45, 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94, I, DA LEI N. 11.101/2005 - COMANDOS NORMATIVOS INÁBEIS A AMPARAR ESSA DISCUSSÃO - SÚMULA Nº 284 DO STF - APLICAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - PEDIDO DE FALÊNCIA SEM PROTESTO ESPECIAL PARA ESSE FIM - ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. (...)*  
**2. A tentativa de notificação do protesto, em primeiro lugar, deve ser feita pessoalmente no endereço fornecido pelo apresentante e contar, especialmente no caso de futuro requerimento de falência, com a identificação do nome do recebedor da intimação. (...)**  
**3. Todavia, quando a notificação pessoal do protesto não logra obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada, é de rigor a realização da intimação do protesto por edital como requisito necessário para sustentar o pedido de falência, tudo conforme o art. 15 da Lei n. 9.492/97 e os princípios da preservação e conservação da empresa, como in casu. (...)**  
**4. Como o pedido de falência, sobretudo, deve demonstrar que o devedor ostenta algum dos sinais indicativos de insolvência previstos na legislação falimentar, é viável que o julgador investigue a configuração de algum desses indícios após o decote do valor excessivo, de sorte que não há falar em iliquidez da dívida nessa hipótese. (...)**  
**9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1052495/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009 – grifei).**

*INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO RECURSAL - INVIABILIDADE - AÇÃO DE FALÊNCIA - PROTESTO - INTIMAÇÃO VIA EDITAL -*



*AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO ÀS DILIGÊNCIAS REALIZADAS COM O INTUITO DE INTIMAR PESSOALMENTE A EMPRESA DEVEDORA - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (ADEQUAÇÃO) - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Como reconhecido pela jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, e por força da preclusão consumativa, em sede de Agravo Interno não são apreciadas as alegações estranhas às razões da insurgência recursal originária e à motivação da decisão agravada, por se tratar da vedada inovação de fundamentos. (TJES - 4ª Câm. Cível - Proc. 24070273511 - Des. Catharina Maria Novaes Barcellos - J. 29092009 - DJ. 09112009). 2. Considerando que o decreto de falência constitui medida de extrema prejudicialidade social, é necessário que os requisitos formais, tanto do título, como também do protesto a ele relacionado, sejam rigorosamente exigidos daquele que formula o pedido dessa natureza, de tamanho impacto. 3. **Para se evidenciar a regularidade do protesto, quando a intimação acerca dele tiver sido procedida por edital, é necessário comprovar que foram realizadas infrutíferas diligências com o intuito de se intimar pessoalmente a empresa devedora, sob pena de extinção do processo da ação falimentar sem julgamento de mérito por ausência de interesse, na modalidade adequação. Precedentes do STJ e deste TJES.** 4. Agravo interno desprovido. (TJES, Agravo Emb Declaração Ap, 24040064784, Relator: CARLOS ROBERTO MIGNONE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/03/2011 – grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - DECRETAÇÃO DE QUEBRA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO DE CRÉDITO REPELIDA - DUPLICATAS - EMISSÃO REGULAR - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PROTESTO - INTIMAÇÃO POR VIA EDITAL VÁLIDA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS - ENDOSSO - CESSÃO DE CRÉDITO INOCORRÊNCIA - PROTESTO POR INDICAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE BOLETOS BANCÁRIOS - VIABILIDADE - IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA - ESTADO DE INSOLVÊNCIA CONFIGURADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 94, INC. I DA LEI Nº 11.101/2005 - DECISÃO ESCORREITA. 1. Se as duplicatas que instruem o pedido de falência são extraídas de contrato de prestação de serviços, merece ser repelida a preliminar de carência de ação por ausência de título de crédito. 2. **Esgotados todos os meios ordinários de intimação da empresa acerca do aponte dos títulos a protesto, para fins de requerimento de falência, revela-se válida a intimação editalícia. Inteligência do art. 15 da Lei nº 9.492/97.** 3. Se o título de crédito não está prescrito, sua transferência se faz pelo endosso ou pela tradição nos termos do Decreto nº 57.663/66, não sendo necessária a notificação do devedor, pois não se trata de cessão ordinária de crédito. 4. A duplicata mercantil pode ser protestada por indicação, mediante apresentação de boleto bancário, que constitui meio magnético ou de gravação, desde que comprovada a origem do crédito, respaldado em nota fiscal/fatura de prestação de serviço. Incidência do art. 8º da Lei nº 9.494/97. 5. Configurada a impontualidade injustificada da sociedade empresária, representada por duplicatas protestadas, é de ser mantida a decisão agravada que decretou sua falência, com fulcro no art. 94, inc. I da Lei nº 11.101/2005. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª CC - AI - 493648-7 - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 10.09.2008)*

Logo, no que se referem aos títulos protestados por edital, é necessária a comprovação de que os meios ordinários de intimação – pessoal – foram esgotados, e por isso o protesto fora efetivado mediante edital.

*In casu*, o requerente traz aos autos diversos títulos protestados na forma prevista do art. 15 da Lei



9.494/1997, contudo, além da demonstração da intimação por edital, faz-se necessária a comprovação de que a intimação pessoal no endereço da requerida foi frustrada.

Em sua maioria, é possível verificar, conforme informação consignada pelos ofícios de protesto na própria certidão, que a intimação pessoal no endereço informado fora tentada, porém restou infrutífera. Todavia, nos títulos de nº 50336952 e nº 51363503, extrai-se somente a informação da intimação por edital, não havendo a possibilidade, assim, de asseverar que houve a tentativa de intimação pelas vias ordinárias, motivo pelo qual também deixo de considera-los.

No mérito, o pedido da autora está fundamentado no art. 94, inc. I, da LRF, que dispõe:

**Art. 94.** *Será decretada a falência do devedor que:*

*I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

Por sua vez, o § 3º do citado art. 94 estabelece que:

**§ 3º.** *Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.*

Pelo rito adotado, a requerente deverá provar a sua qualidade de credora de título executivo vencido e não pago na importância superior a 40 (quarenta) salários mínimos, bem como apresentar a certidão dos protestos caracterizadoras da impontualidade do devedor (art. 94, § 3º, da LRF)

No que tange à condição de empresário do devedor, pressuposto subjetivo para decretação da falência (art. 1º da LRF), importante destacar que se trata de sociedade limitada e que, à época do pedido de falência, estava regularmente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial do Estado de São Paulo) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Em relação aos títulos de crédito considerados regulares e que embasam o pedido, constata-se que estão em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 9º da LRF, pois traduz obrigação líquida, certa e exigível, e estão acompanhados dos respectivos instrumentos de protesto, conforme se denota do documento do mov. 72.

Uma vez que o protesto dos títulos é o meio idôneo à configuração da impontualidade da empresa devedora, resta comprovada a demonstração dessa condição indispensável à decretação da falência.

Ademais, de acordo com a soma dos valores dos títulos considerados válidos, extrai-se que os valores devidos pela requerida superam o limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos.

Isso porque, sem prejuízo a eventuais outros valores que se comprovarem devidos, a requerente é credora da requerida na importância de R\$ 85.615,14 (oitenta e cinco mil seiscentos e quinze reais e quatorze centavos), acompanhada dos respectivos instrumentos de protesto para fins falimentares (nº: 51363502; 50336953; 033952/001; 034034/002; 034131/003; 137185/001; 137502/001; 034131/001; 033952/003; 50342131; 034131/002; 034034/003; 137502/003; 50342132; 51381862; 137800/003; 50342133; 51381863) visto que a requerida se trata de sociedade empresaria limitada, a autora é parte



legítima para figurar no polo ativo da demanda falimentar, estando devidamente representada nos autos (procuração do mov. 1.2).

Assim, em face dos protestos regularmente efetuados e da higidez do título de crédito, configurada está a impontualidade haja vista que a requerida não provou a existência de patrimônio suficiente para suportar as dívidas, prova esta que, por ser documental-contábil, poderia ter sido juntada com a defesa.

Destarte, tendo em conta que à requerida foi dada a oportunidade de saldar seu débito e elidir a falência e mesmo assim não o fez, considerando ainda que o pedido feito preenche todos os requisitos legais ensejadores da quebra e que não provou a requerida nenhuma das hipóteses de defesa previstas em lei, não resta alternativa senão o do acolhimento da pretensão da autora.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa **Metka Serviços de Recuperação de Artefatos de Material Plástico Ltda. – ME.**

### III – DISPOSITIVO

**Expostas estas razões**, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 94, I, da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA DE **METKA SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA. – ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.701.357/0001-10, com sede na Rua Olivia Bandeira Singer nº 265, Curitiba - PR, que tem como sócio administrador Fernando Jose Metka (CPF 034.062.059-50)

Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, nos termos do art. 99, II da Lei 11.101/2005.

Nomeio como Administrador Judicial o **Dr. Murilo Ramon** (OAB/PR 19.070), assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF.

Intime-se o falido pessoalmente, para em 05(cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia **14 de setembro de 2017, às 17 horas**, compareça em Secretaria para os fins do art. 104 da LRF, devendo ser reduzida a termo sua declaração.

Ainda: a) **ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) **concedo** o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

**Diligencie o Cartório pelas seguintes providências**: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, *inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido*; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas **ordenando** que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens



e direitos da sociedade empresária falida; **e)** a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; **f)** Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; **g)** À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentes aos exercícios de 2010 em diante; **h)** expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Síndico e da data da diligência cientificado o Ministério Público; **i)** Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as **matrículas, escrituras públicas e procurações** em que conste como parte a empresa falida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Curitiba, data da assinatura digital.**

**Diele Denardin Zydek**

**Juíza de Direito Substituta**

